



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

REFERÊNCIA: Processo licitatório nº 05/2021 - Concorrência nº 01/2021

OBJETO: Contratação de empresa de construção civil, para execução da obra de reforma a ser realizada no edifício sede Core - PE, localizado na Av. Cons. Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE, CEP 52.050-020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECISÃO Nº 01/2022

Trata-se de recurso interposto no bojo da Concorrência acima referenciada, apresentado através do representante legal da empresa IMTEC – IMPERIAL TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.836.094/0001-97, estabelecida à Rua Brigadeiro Melibeu, nº 58, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do recurso ao julgamento das propostas encontra-se no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993: "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) b) julgamento das propostas; (...)".

A par do regramento de admissibilidade acima explicitado, em sucinto exame preliminar acerca do recurso formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

O julgamento das propostas foi publicado no DOU em 09/02/2022 | Edição: 28 | Seção: 3 | Página: 156. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/1993, o recurso em exame foi protocolizado



tempestivamente, posto que recebido em **16 de fevereiro de 2022**.

1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, pois é licitante participante do referenciado certame.

1.3 FORMA:

O recurso da empresa recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente contra o resultado da classificação e do julgamento das propostas que classificou em 1º lugar empresa HPL DE ARAÚJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA.

A recorrente tem como fundamento, em apertada síntese, que a proposta apresentada pela empresa HPL DE ARAÚJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA é manifestamente inexequível e que a comissão de licitação do Core-PE não observou corretamente os parâmetros legais fixados no art. 48, Lei 8.666/1993, quando da análise e julgamento dessa proposta.

Alega a recorrente que a comissão de licitação deveria haver considerado a proposta da recorrida inexequível conforme o critério da alínea b e do §1º, do mesmo art. 48, da Lei 8666.1993, qual seja: "(...)consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: valor orçado pela administração", que, segundo a recorrente, seria o valor orçado pela Administração, menor que o valor da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração (art.48, § 1º, a).

Aduz ainda a recorrente que "na contratação de serviços global pela modalidade de preços unitários, a apresentação de itens no orçamento, menor que a metade do valor referencial do Órgão, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório."

Trazendo na oportunidade a recorrente que, em diversos preços



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco
Core - PE

unitários apresentados na proposta da empresa recorrida, os itens 6.4, 8.4, 9.2.5, 10.1, 12.9, 12.17, 14.2.7, 19.3 e 1.11 estão com valores inexequíveis. Devendo, segundo a recorrente, ser a proposta da recorrida desclassificada por apresentar preços unitários que a compõe abaixo de 50% dos preços unitários orçados pela administração, conforme item 10.13.2 do Edital da licitação que prevê a desclassificação para o licitante que apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores aqueles fixados em instrumento de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. Devendo a Administração Pública e os licitantes observarem as normas contidas no Edital, de forma objetiva, em decorrência do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Defende a recorrente que a administração deve oportunizar à recorrida para que demonstre a exequibilidade da sua proposta, de acordo com a Súmula 262 do TCU.

Explica a recorrente que:

III.4. DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos:

Valor Orçado pela Administração : R\$ 989.273,28

70% : R\$ 692.491,29

Valor da Média Aritmética das Propostas : R\$ 859.541,78

70% : R\$ 601.679,25

Neste caso o menor valor encontrado tem como base o valor orçado pela Administração do CORE, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 692.491,29 (Seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) será considerado manifestadamente inexequível.

Ato contínuo, indica a recorrente uma nova classificação das propostas:



Nova Classificação das Propostas

Exemplo:

Licitante 01 IMTEC – IMPERIAL TEC. E CONSTRUÇÃO LTDA EPP – R\$ 872.406,80
Licitante 02 CÂNDIDO INCORPORADORA LTDA – R\$890.435,55
Licitante 03 R&M CONSTRUTORA EIRELI EPP – R\$ 904.085,03
Licitante 04 CONSTRUTORA FS EIRELI EPP – R\$ 953.847,73

Por fim, pede a recorrente que a Comissão de licitação reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa HPL DE ARAÚJO CONSTRUÇÃO CIA LTDA, reconhecendo sua proposta como manifestamente inexequível; e subsidiariamente, não sendo considerada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da licitante HPL DE ARAUJO CONSTRUÇÃO E CIA LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Não houve.

4. DECISÃO

Preocupam-se a Lei 8.666/93 e a jurisprudência dos tribunais, no contexto das licitações públicas, que os princípios aplicáveis à Administração Pública sejam observados, o que indubitavelmente também é pretendido por esta Administração.

Cumpra esclarecer que o entendimento adotado pela Comissão de licitação no que tange ao julgamento das propostas está de acordo com o estabelecido no art. 48, da Lei 8.666/1993.

Se não, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco
Core - PE

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Conforme parecer técnico acostado nos autos, todas as propostas atenderam às exigências do ato convocatório.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) **do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Esclarecemos que segundo o critério da alínea a acima:

1. Quais são as propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração? Todas as 05 propostas participantes do processo licitatório, conforme os cálculos abaixo.

1.1. Valor orçado pela administração: R\$ 989.273,28

1.2. 50% do valor orçado pela administração: R\$ 494.636,64

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400 / Fax: (81) 2127-1424 DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: www.core-pe.org.br / E-mail: core-pe@core-pe.org.br
DECISÃO Nº 01/2022



1.3.

LICITANTE	VALOR PROPOSTO
HPL	R\$ 676.933,83
IMTEC	R\$ 872.406,80
CANDIDO	R\$ 890.435,55
R&M	R\$ 904.085,03
CONSTRUTORA FS	R\$ 953.847,73

2. Média aritmética dos valores propostos: R\$ 859.541,79

Observa-se que a média aritmética dos valores propostos, R\$859.541,79, é MENOR que o valor orçado pela administração, R\$989.273,28. Fato este inteligível pelo cidadão médio, não havendo necessidade de graduação em engenharia para sua compreensão.

Por tanto, por determinação legal do §1º, do art. 48, da Lei 8.666/1993, a média aritmética dos valores propostos será utilizada como critério para aferição da existência da presunção relativa de inexequibilidade e não ao revés como repisa inúmeras vezes o recorrente.

Assim sendo, conforme o art. 48, §1º, a, da Lei 8.666/1993, 70% de R\$859.541,79 é R\$601.679,25.

Como se pode facilmente observar, o valor da proposta apresentada pela empresa **HPL DE ARAÚJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA**, R\$ 676.933,83, ficou bastante acima do valor limite mínimo de R\$601.679,25, para que surgisse a presunção relativa de inexequibilidade.

Desta forma, não há que se falar em presunção relativa de inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante **HPL DE ARAÚJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA**, por esta estar dentro dos limites legais, conforme explicado acima.

Não havendo indícios de inexequibilidade, não há que se falar em realização de diligências ou contraditório e ampla defesa, a fim de que

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400 / Fax: (81) 2127-1424 DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: www.core-pe.org.br / E-mail: core-pe@core-pe.org.br
DECISÃO Nº 01/2022



Core - PE

a empresa recorrida confirme o que não existe.

Conforme relatado: "Trazendo na oportunidade a recorrente que, em diversos preços unitários apresentados na proposta da empresa recorrida, os itens 6.4, 8.4, 9.2.5, 10.1, 12.9, 12.17, 14.2.7, 19.3 e 1.11 estão com valores inexequíveis. Devendo, segundo a recorrente, ser a proposta da recorrida desclassificada por apresentar preços unitários que a compõe abaixo de 50% dos preços unitários orçados pela administração, conforme item 10.13.2 do Edital da licitação que prevê a desclassificação para o licitante que apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores aqueles fixados em instrumento de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. Devendo a a Administração Pública e os licitantes observarem as normas contidas no Edital, de forma objetiva, em decorrência do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório", explica-se:

O item 10.13.5. do Edital do certame estabelece que: "Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexequibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta."

Observa-se que em relação aos itens acima referidos pelo recorrente, a recorrida cumpre com o parâmetro legal estabelecido, não havendo NENHUM item com preço inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, conforme planilhas abaixo:

ITEM	MÉDIA DOS VALORES PROPOSTOS (b)	VALOR PROPOSTO PELA HPL (c)	% c/b
6.4	R\$ 344,05	R\$ 191,72	56%
8.4	R\$ 161,29	R\$ 92,92	58%
9.2.5.	R\$ 130,23	R\$ 74,99	58%
10.1	R\$ 2,99	R\$ 1,23	41%
12.9	R\$ 128,19	R\$ 68,01	53%
12.17	R\$ 786,74	R\$ 458,06	58%
14.2.7	R\$ 10,09	R\$ 5,54	55%
19.3	R\$ 28,45	R\$ 15,32	54%
1.11	R\$ 19,65	R\$ 10,76	55%



ITEM	VALOR PROPOSTO PELA HPL	VALOR PROPOSTO PELA IMTEC	VALOR PROPOSTO PELA CANDIDO	VALOR PROPOSTO PELA R&M	VALOR PROPOSTO PELA FS	Média
6.4	R\$ 191,72	R\$ 402,91	R\$ 362,61	R\$ 376,24	R\$ 386,78	R\$ 344,05
8.4	R\$ 92,92	R\$ 188,08	R\$ 169,27	R\$ 175,63	R\$ 180,54	R\$ 161,29
9.2.5.	R\$ 74,99	R\$ 152,12	R\$ 136,91	R\$ 141,08	R\$ 146,03	R\$ 130,23
10.1	R\$ 1,23	R\$ 3,29	R\$ 3,39	R\$ 3,44	R\$ 3,61	R\$ 2,99
12.9	R\$ 68,01	R\$ 151,09	R\$ 135,98	R\$ 140,80	R\$ 145,05	R\$ 128,19
12.17	R\$ 458,06	R\$ 916,13	R\$ 824,52	R\$ 855,51	R\$ 879,47	R\$ 786,74
14.2.7	R\$ 5,54	R\$ 11,85	R\$ 10,67	R\$ 11,04	R\$ 11,37	R\$ 10,09
19.3	R\$ 15,32	R\$ 28,44	R\$ 31,12	R\$ 33,12	R\$ 34,26	R\$ 28,45
1.11	R\$ 10,76	R\$ 23,39	R\$ 21,06	R\$ 20,60	R\$ 22,45	R\$ 19,65

Destarte, conclui-se que a comissão observou o Princípio da legalidade e o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo no caso em tela presunção relativa de inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa licitante **HPL DE ARAÚJO CONSTRUÇÕES CIA LTDA**. Não é objetivo da Administração espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Diante de todo exposto, recebe-se o recurso interposto pela empresa IMTEC – IMPERIAL TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.836.094/0001-97, o qual conheço por ser tempestivo, para, contudo, em seu mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

MARIA EDUARDA VILAR GONDIM DE ARAÚJO PEREIRA
Presidente da Comissão

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400 / Fax: (81) 2127-1424 DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: www.core-pe.org.br / E-mail: core-pe@core-pe.org.br
DECISÃO Nº 01/2022



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco
Core - PE

POLIANA BRAGA DE ANDRADE VIEIRA
Membro da Comissão

MARIA ERNESTINA BORGES FREITAS
Suplente da Comissão